
O DIREITO À VIDA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS ABUSOS GERADOS NA CRISE DO COVID-19 TAL COMO A ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO ABORTO PELA OMS

THE RIGHT TO LIFE AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND THE ABUSES GENERATED IN THE COVID-19 CRISIS, SUCH AS THE ALLEGATION OF ABORTION ESSENTIALITY BY WHO

CLEIDE APARECIDA RODRIGUES GOMES FERMENTÃO

Pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS-Universidade Vale do Sino – RS; Doutora em direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Docente no Programa de Mestrado e doutorado da UNICESUMAR, Pesquisadora do ICETI. Membro da IBDFAM e do IAP – Instituto dos advogados do Paraná. Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7121-5565>. E-mail: cleidefermentao@gmail.com.

KARYTA MUNIZ DE PAIVA LESSA

Mestranda em Ciências Jurídicas pelo programa de mestrado e doutorado da Universidade UniCesumar. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Membro do grupo de Pesquisa “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade”; Especialista em Ciência Política. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2627-9017>. E-mail: karytamp@gmail.com.

RESUMO

Objetivo: A presente pesquisa tem como objetivo a análise do direito à vida como fundamento primário do ordenamento jurídico brasileiro, analisando-o desde a



concepção, segundo a teoria concepcionista, e como a alegação da OMS ao tratar o aborto como serviço essencial durante a pandemia do COVID-19 pode causar preocupação em atitudes decisórias durante a crise sanitária.

Metodologia: Para buscar atender a estes problemas, utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica, bem como pesquisa em leis, artigos, livros, portarias e dissertações, com o objetivo de compreender qual é o possível entendimento existente sobre o tema em questão, e também o método dedutivo e hipotético-dedutivo para alcançar-se um referencial teórico válido e relevante.

Resultados: Pôde-se verificar como resultado, que o momento pós-pandemia também deve ser assunto de sérias preocupações, compreendendo que o que for feito e decidido durante tal período refletirá de forma direta no futuro das nações. Assim, a vida continua sendo o bem maior do homem, com valor inestimável, necessitando de tutela e compreendendo com exatidão o caráter de essencialidade.

Contribuições: A contribuição da pesquisa está na continuidade e evolução do estudo sobre o direito à vida, como direito fundamental, essencial para referir-se nos demais direitos da humanidade, pautado na essencialidade e na necessidade de tutela em todo o tempo, em crise ou fora dela.

Palavra-chave: Crise Ética; Coronavírus; Direito à vida, Direito Fundamental, Saúde Reprodutiva.

ABSTRACT

Objective: This research aims to analyze the right to life as the primary foundation of the Brazilian legal system, analyzing it from conception, according to the conceptionist theory, and as the WHO's claim to treat abortion as an essential service during the pandemic of COVID-19 may cause concern in decision-making attitudes during the health crisis.

Methodology: In order to address these problems, bibliographic review is used as a methodology, as well as research on laws, articles, books, ordinances and dissertations in order to understand what possible understanding already exists on the subject in question, and deductive and hypothetical-deductive method, to achieve a valid and relevant theoretical framework.

Results: It is verified as a result, that the post-pandemic moment should also be a matter of serious concern, understanding that what is done and decided during such period will directly reflect on the future of nations. Thus, life continues to be the greatest good of man, with an inestimable value, in need of guardianship and exactly understanding the character of essentiality.



Contributions: The research contribution is in the continuity and evolution of the study on the right to life as a fundamental right, essential to refer to the other human rights, based on the essentiality and the need for protection at all times, in crisis or outside it

Keyword: Ethical Crisis; Coronavirus; Right to life, Fundamental Right, Reproductive Health.

1 INTRODUÇÃO

O mundo passa por uma crise sanitária com proporções ainda não sabidas, e, embora os indícios levem a colapsos na área da saúde, as estimativas econômicas também não são agradáveis. Dos países minoritários aos majoritários, todos sofrem e vivem a mesma crise, enquanto cientistas têm trabalhado arduamente em busca de vacinas, remédios e tratamentos que possam alcançar a cura do tão temível COVID-19.

Em pouco mais de três meses, a OMS declarou que se tratava de uma pandemia e, se antes a transmissão era de um contaminando a outra pessoa, agora também ocorre a transmissão por pessoas que são completamente assintomáticas. Se antes só o afastamento e boa higiene era importante, agora o uso de máscaras é imprescindível. Viu-se até aqui que não há vacina aprovada, e ainda dúvidas sobre os medicamentos a serem utilizados para o tratamento.

O caos sanitário se instalou e no momento a única forma de prevenção são cuidados de higiene, isolamento social, utilização de máscaras, e, evitar-se aglomeração de pessoas. Com o isolamento social as pessoas estão ficando depressivas, estando as pessoas lidando com cuidados também com a saúde mental, pois a maioria da população viva hoje, sequer viveu a gripe espanhola no início do século passado. Tudo é novo, muito frenético e diariamente as notícias são terríveis: milhares de pessoas falecendo.

Muitas questões, poucas respostas e o sentimento de vulnerabilidade acaba por tomar conta da humanidade. O desespero, o medo, a insegurança e a ansiedade fazem parte do dia a dia das pessoas, que continuam com os seus problemas de



antes, mas agravados pelo risco do COVID-19. Problemas financeiros, enfermidades, e problemas políticos.

Juntamente com todas estas questões, Estados do mundo todo tem decretado estado de calamidade, empresas grandes e pequenas sofrem pela crise, e famílias choram com a perda dos entes queridos, vítimas do vírus. Diante disso, organizações mundiais aproveitam a oportunidade para deliberarem sobre inúmeras questões. A alegação de essencialidade do aborto pela OMS em tempos de pandemia, precisa ser analisada, mesmo destinado aos países onde o aborto acabou sendo descriminalizado, há de se verificar toda repercussão desta alegação no mundo pós pandemia.

A presente pesquisa tem como problematização: É possível pensar que o posicionamento da OMS em alegar que o aborto nesse período de pandemia deve ser praticado como essencial neste momento? Para responder tal questionamento far-se-á a pesquisa sobre o ponto de vista legal e ético, pois a vida é um direito fundamental, e compreender-se-á sua definição e algumas concepções de doutrinadores; explanar-se-á sobre a essencialidade ou não do aborto, no tempo e fora do tempo de pandemia, chegando ao último tópico sobre os possíveis abusos que podem ser tomados diante de uma crise global, podendo ferir a dignidade humana. Eleger-se-á pelo método dedutivo e hipotético-dedutivo, para alcançar-se-á um referencial teórico válido e relevante, com o auxílio de estudo qualitativo, por meio de coleta de bibliografias, doutrinas e leis.

2 O DIREITO À VIDA E O COVID-19

Nos últimos dias do ano de 2019 o mundo se deparou com um novo desafio a ser vencido, e descobriu que estava vivendo um momento incerto, sem imaginar que as primeiras notícias vindas da China, e de países Europeus, pudessem alcançar o mundo todo. Inicialmente uma pneumonia cujo precedente era incerto, surgiu na China, cidade de Wuhan (HUANG et al. 2020). Período que antecedeu festas, férias



e viagens em todo o mundo corroborando para que essa doença, posteriormente identificada como um vírus, a nova edição do coronavírus chamado SARS-CoV-2, principal agente responsável pelo COVID-19 (AYRES, 2020), alcançasse a humanidade.

Em apenas três meses, o surto do vírus foi considerado pela Organização Mundial da Saúde como uma pandemia, a nível global. A transmissão se deu de uma pessoa já infectada a outra, que de alguma forma inala gotículas cheia de vírus, pelo nariz e garganta. Ao adentrar, o vírus possui capacidade de tomar as rédeas da célula e, tendo o controle começa se multiplicar freneticamente.

A tosse seca, a dor de garganta, a perda de olfato, perda do paladar, dores de cabeça e no corpo e febre são alguns dos sintomas que uma pessoa acometida pelo vírus pode ter. Pouco tempo depois, o vírus avança pela traqueia, chegando ao pulmão, o que muitos acreditam ser fatal a partir daí, afinal, mesmo com o auxílio de ventiladores mecânicos, muitos ainda morrem. Todavia, é importante compreender que médicos e patologistas vem estudando arduamente para compreender todos os danos que o novo coronavírus vem fazendo, e estão concluindo no momento que mesmo o pulmão sendo considerado um ponto zero, o vírus pode chegar ao coração, cérebro, rins, intestino, entre outros (WADMAN et al., 2020).

Independentemente do surto, não existe a possibilidade de antecipar seu patógeno, portanto, dificilmente há probabilidade de antever vacinar e antimicrobianos que sejam realmente efetivos. E o problema em questão está nesse período de tempo. Entre a descoberta e ciência de um novo caso de vírus, cujo tratamento é desconhecido, até a solução e alcance da cura, existe uma linha do tempo que precisa ser analisada e respeitada.

A cooperação de cientistas de todas as áreas, não apenas neste momento, é importante e existe uma necessidade de colaboração mútua. Por enquanto não existe outro antídoto do que evitar contato entre as pessoas, sendo o isolamento social mundial, algo que pode ajudar no contágio e conforme opinião de Ayres (2020), passando esse tempo e todas as atenções ao vírus, pode ser que seja preciso aprender a conviver com ele.



Até agora, cientistas vêm concluindo que a taxa de mortalidade do COVID-19 é de 1% (WHO, 2020), enquanto os contaminados que necessitam de tratamento hospitalar mais efetivo, ou seja, que precisam ser submetidos ao apoio de terapia intensiva é de 5% (GUAN et al., 2020), número que causa temor por conta da quantidade inferior de equipamentos pelo mundo que podem auxiliar na recuperação dos pacientes.

Infelizmente dados como os acima citados são inevitáveis diante de uma pandemia causada por um vírus novo e desconhecido, as consequências são devastadoras quando a vida - o bem mais precioso do ser humano é atingido, causando tantas mortes em todo mundo. Sem entrar na questão de culpados, como afirma Thorp (p. 341, 2020) em seu artigo “*Why who?*” “the time for assigning blame should be reserved for after—not during—the crisis”, ou seja, enquanto estivermos vivendo a crise, não é tempo para procurar o culpado, apenas depois de finalizado, afinal o momento é de solidariedade. Mas o fato é que se estima que milhares de pessoas serão vítimas desse vírus com a morte, havendo a contaminação de milhões de pessoas (WHO, 2020), sem esquecer da quantidade de pessoas que não se submeterão aos testes por falta deste material na maioria dos países pobres.

Diante de um grande número de mortes, faz-se necessário fazer uma análise sobre o direito à vida e a sua tutela efetiva, para isso, adentrar-se-á questão do aborto e o direito à vida. Conforme declarações de organizações internacionais e da própria Organização Mundial da Saúde, os serviços de saúde reprodutiva e também de planejamento familiar são “essenciais” em tempos de COVID-19. Após da proposta sobre direito universal e serviço de ‘saúde reprodutiva’ e sexual, em março de 2019, o governo brasileiro compreendeu que o uso indiscriminado do termo proposto pela ONU em uma conferência em Nova York, poderia promover o aborto (QUERO, 2019).

A proposta de isolamento social com o intuito de propiciar a proteção humana tem propiciado um ambiente desfavorável às mulheres que acabam não tendo acesso aos serviços de saúde reprodutiva, ou seja, quase 10 milhões de mulheres podem ser prejudicadas e aproximadamente 3 milhões de abortos acabarão sendo cometidos de forma insegura em todo o mundo (O GLOBO, 2020) neste curto período de tempo. É



alarmante o alto número de abortos previstos por estas organizações internacionais e também pela OMS, e não há como prosseguir esta pesquisa sem adentrar no campo do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

Em primeiro lugar, de acordo com Comissão Nacional de Anticoncepção da Federação Brasileira de Associações de Ginecologia e Obstetrícia, até o momento não há nenhum indício que as gestações serão influenciadas pelo COVID-19, ou seja, mesmo que haja a contaminação ao feto, não sofrerá nenhum dano (FEBRASGO, 2020), diferentemente, por exemplo, dos casos onde a mãe contraiu o vírus zika, e em alguns deles, o bebê nasceu com alguma malformação, todavia a porcentagem ainda é incerta (FIOCRUZ, 2020).

Embora ainda cedo, estudos têm demonstrado cada vez mais que o COVID-19 não têm ocasionado às gestantes problemas mais sérios do que às pessoas não grávidas, como também não tem surtido efeito drástico à bebês, que quando são infectados acabam desenvolvendo sintomas leves da doença. Uma pesquisa com 33 bebês recém-nascidos de mães contaminadas pelo COVID-19, foi observado que apenas 3 deles acabaram desenvolvendo também, e o que mais demorou, alcançou totalmente a cura no sétimo dia de vida, ou seja, alcançou um resultado favorável, mesmo tendo nascido prematuramente devido a outras complicações (LINGKONG ZENG et al., 2020), e em pesquisas o COVID-19 “não foi encontrado em amostras de líquido amniótico ou leite materno” (WHO, 2020).

Diante do exposto até aqui, percebe-se que a vida da mãe e do nascituro, mesmo diante de contaminações por COVID-19, não são atingidas de forma significativas. Não há dúvidas de que a vida é o bem mais precioso em tempos ou não de pandemias globais. É direito humano, é direito fundamental, sem ela não há motivo para observar direitos e independentemente de crises globais, existe a necessidade urgente de tutela.

O ser humano tem o direito diante do Estado de não ter sua vida cessada, enquanto o Estado possui o dever de não ir contra a vida do ser humano, o que leva a compreender que o direito à vida é um direito subjetivo de defesa (CANOTILHO, 2000), é plausível que haja o direito de viver mais alguma salvaguarda protetiva a este



direito. Nesta mesma linha, o direito à vida é essencial e a sua existência biológica é o que concede o pontapé inicial a este direito, existindo vida a partir da concepção, seja ela física ou jurídica (DE CUPIS, 1961).

O direito à vida é direito fundamental, o mais fundamental de todos, e, portanto, sua condição de realidade precede qualquer outro, pois sem este não há de se falar nos demais direitos do homem, sendo que a Constituição Federal tutela a vida desde a fase uterina (MORAES, 2000). Ao se encontrar, os gametas femininos e masculinos formam o nome ser humano, avançando e se desenvolvendo, portanto, a fecundação é a referência para se dar início à nova vida (CHAVES, 1994). Desta forma, para Capelo de Sousa (1995), o direito à vida é intransferível e indisponível.

O direito à vida é direito da personalidade, ao lado também da liberdade, da honra, entre outros (SZANIAWSKI, 2005), mas também há quem defenda que existam os direitos da personalidade em âmbito especial e aqueles provenientes da própria personalidade. Nesta primeira classificação, tem-se: vida, integridade física, liberdade, honra, nome, saúde e repouso; enquanto na segunda tem-se: vida, integridade física e também a identidade (SOUSA, 1995).

A dignidade da pessoa humana também é tida como fundamento do Estado e seu intuito específico é permear a Constituição Federal como princípio fundante. Conforme a Constituição Federal de 1988, o Brasil é uma República Federativa e é constituído por Estado Democrático de Direito, desta forma a Pessoa Humana passa a ser o centro e o Estado não é mais um fim em si mesmo, mas uma ferramenta a prestar serviço ao homem, então a ideia de que o homem é uma pessoa, sendo anterior ao Estado (SOUZA, 1978).

Ao romper com as concepções anteriores, a atual Constituição foi inspirada pelas Constituições da Itália, Portugal, Espanha. Embora tenha sido espelhada, também foi pioneira em relação à instituição de um título separado e particular para tratar sobre os princípios fundamentais. A Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o Estado Democrático de Direito, inaugurando algo absolutamente novo para o ordenamento brasileiro. Mesmo que um pouco tardia em relação a outras constituições pelo mundo,



a atual reconheceu a dignidade da pessoa humana e tratou-a como deve ser: como um princípio normativo fundamental.

Os princípios são o valores responsáveis pela unidade dos direitos fundamentais, sejam eles individuais, coletivos, sociais ou políticos, assim, o princípio da dignidade humana, diante da doutrina moderna, é caracterizada como valor supremo da ordem constitucional, sendo “consenso social sobre os valores básicos” (BONAVIDES, p.254, 2000), a Lei das leis, também uma fonte jurídico-positiva, uma vez que possui êxito de valor consubstanciado dos direitos fundantes (FARIAS, 1996), e valor intrínseco à pessoa humana, superior ao que lhe precede. Desta forma, a dignidade da pessoa humana é reconhecida como princípio constitucional fundamental, conforme expresso no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil de 1988, sendo unicamente norma jurídica positivada, dotada de natureza material e formal, e obtém requisito de valor jurídico fundamental (SARLET, 2001).

Além do ser humano ter valor moral intransferível percebe-se que a pessoa é portadora da dignidade pelo fato de ser pessoa, e se apodera deste princípio tido como o primeiro de todos. Também contida no tecido social, ético e moral (DWORKIN, 2014) quando se compara ao DNA das células, é a energia propulsora do homem. Assim, a dignidade da pessoa humana, mesmo possuindo conceito ainda em construção, faz com que se compreenda que a vida humana possui valor inimaginável e transcendental. Adota-se nesta pesquisa, a teoria concepcionista como marco inicial da vida humana e, portanto, adiante, analisar-se-á sobre a alegação de essencialidade do aborto em tempos de crise.

3 ABORTO: A SAÚDE REPRODUTIVA ESSENCIAL OU NÃO?

Quando se está diante de um assunto polêmico como o aborto, sua descriminalização ou não, o direito à vida do nascituro e o direito de liberdade de escolha da mãe, é imprescindível uma análise coerente, visando os mais variados



pontos de vista, opiniões e estudos interdisciplinares, vez que a ciência jurídica não caminha sozinha, mas precisamente, de mãos dadas a tantas outras ciências.

Recentemente, em resposta à crise da pandemia global do COVID-19, a Organização Mundial da Saúde (neste artigo será tratada por World Health Organization [WHO]) - lançou um guia de orientações sobre os serviços saúde reprodutiva de título “COVID-19: Operational guidance for maintaining essential health services during an outbreak” (WHO, 2020) (COVID-19: Orientação operacional para manutenção dos serviços de saúde essenciais durante um surto - tradução livre das autoras).

Conforme dito anteriormente, o termo ‘saúde reprodutiva’ engloba inúmeros serviços, inclusive a prática do aborto. Para muitos países onde o aborto acabou sendo descriminalizado, algumas consequências não foram previstas pela legislação, e embora esta pesquisa não trate especificamente sobre este tema, dados cedidos pelo escritório nacional de estatísticas (STOTT, 2014) em países da Europa, entre o ano de publicação da Lei do Aborto (1967) até o ano de 2002, mais de 5 milhões de abortos foram realizados, sendo que desse número, 98% foram feitos por questões sociais e menos de 1 a cada 1000 se deram por haver riscos à vida da mãe. No final do século XX, a estimativa previa de cerca de 55 milhões de aborto por ano no mundo na primeira década do séc. XXI (WINTER, 1988), o que de fato aconteceu de acordo com pesquisa do Guttmacher Institute (G1, 2018).

Muitos dados apresentados configuram ‘fake news’ sem fundamentação científica ou até mesmo sem referência a quaisquer fontes, quando o assunto está relacionado a queda do número de abortos após a legalização, por exemplo, ou sobre o número de morte materna na gestação. A Suécia foi um dos países que primeiro pensou em leis pró escolhas, sendo que em 1939 o aborto regularizado com algumas ressalvas, como gestação em decorrência de estupro ou caso a gestante possuísse alguma doença terminal, o número total de aborto neste ano foi de 439, com aumento a 35.782 no ano de 2018 (JOHNSTON, 2020).

Os números nos Estados Unidos da América também não foram diferentes. Os números legais em 1969 se concentravam em menos de 20 mil, em 1990, esse



número bateu em cerca de 1,6 milhões, embora 2017 tenha caído para quase 900 mil abortos por inúmeros fatores, como a baixa taxa de natalidade e uma maior consciência sobre a gravidez (MATZA, 2019). De qualquer modo, os números ainda são alarmantes, e comparando o número populacional nessas quatro décadas, este aumento de 2017 foi de 4500%, enquanto o crescimento populacional foi de 60%.

Tantos outros países poderiam ser citados neste artigo com números alarmantes, mas o foco para este momento, como compreende o filósofo Razzo (2017, p. 69) sobre os tempos contemporâneos existe uma “intensa troca de informações e carente de boa reflexão. A filosofia nunca foi tão necessária”. A esfera da legalidade não pode desassociar-se da esfera da moralidade, então quais passos dar?

O termo pessoa qualifica o ser humano como alguém, ter um nome, ter uma característica. Quando ocorre um aborto, quem morre? O embrião ou a mãe? Ou ambos? As alegações em vida de Bernard N. Nathanson, em uma conferência no Colégio Médico de Madri pode gerar na humanidade uma outra visão e postura. O ginecologista e obstetra realizou mais de 5 mil abortos e foi um dos principais fundadores do grupo pró aborto dos Estados Unidos da América, todavia, no decorrer de sua vida, percebeu que tudo o que ele havia construído era em cima de um terreno arenoso formado por dados falsos e fake news.

Em sua alegação (NATHANSON, s/d), seus métodos de convencimento eram “seguras e além disso são as mesmas que se estabeleceram em outros países e também as que se utilizam na Espanha e nas demais nações”, se fundamentam em dois grandes fundamentos: “a falsificação de estatísticas e pesquisas que se dizia haver feito e a escolha de uma vítima que afirmasse que o mal do aborto não se aprovaria na América do Norte. Essa vítima foi a Igreja Católica, ou melhor dizendo, sua hierarquia de bispos e cardeais”.

Com o auxílio dos avanços tecnológicos, o que ele já sabia pelos livros e teorias, pode passar a ver em tempo real, como no interior do útero, por exemplo, e então essas novas descobertas foram mudando o seu modo de pensar, até chegar à conclusão de que “ se o ser concebido é um paciente que pode ser submetido a um



tratamento, então é uma pessoa e, se é uma pessoa, tem o direito à vida e a que nós procuremos conservá-la”, afirma que de acordo com seu conhecimento e bagagem científica, a vida começa no momento da fecundação, e deve ser inviolável e finaliza dizendo que “não professo nenhuma religião, penso que existe uma Divindade que nos ordena por fim neste triste, inexplicável e vergonhoso crime contra a humanidade.”

Em tempos de crise moral e ética, o que leva as pessoas basearem seus argumentos em mentiras e fatos danosos? É necessário ter em mente que quem assim o faz, certamente também não confia nos resultados verdadeiros dispostos. Como bem disse o Padre Antônio Vieira, em seu Sermão da Quinta domingo de Quaresma: “a verdade é filha legítima da justiça, porque a justiça dá a cada um o que é seu. E isto é o que faz e o que diz a verdade, ao contrário da mentira. A mentira, ou vos tira o que tendes, ou vos dá o que não tendes; ou vos rouba, ou vos condena” (citado por LAFER, 2007).

Aristóteles (1987), na *Ética a Nicômaco*, ao tratar da veracidade, diz que por si mesma, a verdade é nobre e merecedora de aplauso e a mentira é vil e repreensível. Na trama entre Kant e Benjamin Constant (2003), o primeiro diz que ser verídico (honesto) em todas as declarações é um sagrado mandamento da razão, que ordena incondicionalmente e não admite limitações por qualquer espécie de conveniência; o segundo diz que o princípio moral de dizer a verdade como um dever, se tomado de maneira absoluta, tornaria toda sociedade impossível, e acrescenta que “ninguém tem direito à verdade que prejudica outros”.

A falsidade estipulada da mentira posiciona, para voltar à ética, a relação com o tema do falso testemunho e a necessidade da procura desinteressada e do resguardo da verdade factual. A mentira é uma provocação e encanto, que inicialmente não conflita com a razão, porque as coisas poderiam ser como o mentiroso a conta. Mas, produz consequências desastrosas, e trazendo estas teorias éticas para o campo do aborto, mesmo que mascarado pelo termo ‘saúde reprodutiva’ e sendo alegada como essencial, é preciso estar alerta, pois a crise do novo coronavírus vai pôr à prova todos os princípios, valores e humanidade compartilhada.



4 O COVID-19 E O PERIGO DE ABUSOS GERADOS EM TEMPOS DE CRISE

Nos últimos meses, vários presidentes de Estados distribuídos pelo mundo todo, tem feito decretos e normas declarando os mais diversos estados: de exceção, de catástrofe por calamidade pública, de emergência, entre outros. Paulo Abrão (NEXO, 2020), secretário executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alega que dos 35 países membros da OEA, 30 já elaboraram alguma legislação especial nesta crise do COVID-19, e que já está em vigor, dentre elas existem inúmeras que diminuem os direitos dos cidadãos, e aumenta o do Estado.

As condições de excepcionalidade são permissões legais para tempos de crise, mas não para serem instaurados no período pós crise e muito menos para ferir os direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade da população, e aqui em especial, das mulheres em gestação. É preciso uma maior vigilância com intuito de não permitir que uma crise sanitária cresça como uma bola de neve, se tornando uma crise generalizada, onde o mais fraco é o que mais perde, e no caso, a população. Também é importante atentar que quando a crise se instaura nos países, as consequências dentro de cada Estado são diferentes e acomete de forma discrepante as variadas camadas da sociedade.

Em tempos onde os avanços científicos caminham a passos bem maiores que os avanços internos e subjetivos do homem, percebe-se que a sociedade vem passando por esta crise ética e moral. Os valores humanos foram deixados em segundo plano. Diferentemente dos animais, o homem é ser racional, com intelecto suficiente para distinguir entre o certo e o errado, entre o moral e o imoral, entre o ético e o não ético. E fazendo uso deste bem, é possível alcançar a verdade em si mesmo.

Além dessas crises (ética e moral), é possível perceber que ao conviver paralelamente diante de outras crises, e hodiernamente com a pandemia pelo COVID-19, determinadas decisões vão muito além de abusos. Enquanto as mídias estão voltadas apenas para os números de contaminados e números de óbitos das últimas 24 horas, o mundo continua girando e as suas demandas também. Com isso,



inevitavelmente, governanças e líderes de incontáveis setores abordam temas e tomam decisões desmedidas, e vindo a ser tornar comum a tolerância de atos que em outrora seria incabível e até ilícito (JOTA, 2020).

O Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, que consiste em “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido” (BRASIL, 2020). Isto permite que haja inúmeras flexibilizações em tomadas de decisões nacionais, como a legitimação de instauração de regimes jurídicos urgentes e provisórios, com intuito de barrar as consequências desta condição, entre outras.

Aproveitar momentos delicados como uma crise para instaurar vontades e tomar decisões que em momentos normais não seriam aprovados, certamente não é uma atitude louvável mas pode muito bem ser aguardada pelo mundo, com uma humanidade tão vazia e fria. Os cidadãos de bem, já estão com dificuldades em digerir uma crise sanitária, onde o planeta precisou parar para respirar e se manter em isolamento, mas não podem fechar os olhos para o cenário político e social.

O medo e ansiedade podem fomentar algo na humanidade com proporções catastróficas, como aflorar a individualidade. Por isso a importância que haja temperança e comedimento diante do atual cenário.

Considerar o aborto um serviço essencial durante a pandemia do COVID-19 (DAYLLY CALLER, 2020) não apenas fere o direito à vida do nascituro, como abre precedentes para decisões pós pandemia e fere as mulheres por meio do aborto, que precisará conviver com essa decisão pelo resto de sua vida. Igualdade perante a lei, igualdade econômica, acesso à educação, equiparidade salarial sim são assuntos pelos quais as mulheres precisam lutar diariamente (FOX NEWS, 2020).

Hodiernamente, para diferenciar homens bons dos que não possuem valores, basta somente verificar a aptidão que a pessoa possui em demonstrar o avanço em questões complexas que necessitam de coerências lógicas e racionais, bem como o “convívio saudável com seu semelhante, respeitando as diferenças individuais” (BRYCH, 2007).



O direito à vida, o direito à existência, o direito à dignidade são características do respeito que existe tanto em normas internacionais, como nacionais, sendo consideradas basilares para qualquer ordenamento. Para não haver retrocessos jurídicos já consolidados, é preciso cautela e diligência, para que a dogmática jurídica seja cada vez mais consolidada devido ao seu encargo epistemológico (STRECK, 2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, percebeu-se que a dignidade é uma concepção antropológica, a pessoa humana possui dignidade, enquanto que as coisas possuem valores (Kant). A pessoa humana possui valor intrínseco, tem em sua proteção direitos personalíssimos, possui valor pelo fato de existir. Qual o seu valor? Simples, é aquele que não está subjugado ou menor a qualquer outro valor. O valor do homem é um fim em si mesmo. E, portanto, desde sua concepção, o ser humano possui direito à vida, e este direito precisa ser tutelado em todas as situações e em todos os tempos, seja em crise ou fora dela.

Sobre o aborto, sua legalização ou não, em que caso pode ser feito ou não, tem-se inúmeras teorias, seja de controle populacional, ou do crescente número de uma indústria abortista, ou seja, militantes políticos, etc., todavia, conforme o exposto, e o caso de Bernard N. Nathanson, de pró aborto à pró vida, é perceptível que grande parte de informações passadas e principalmente com a crescente onda de fake news, o mais importante é ir à fonte e não ser um mero reproduzidor.

Tomadas de decisões em tempos de crise precisam ser fundamentadas e muito bem articuladas, e a população mesmo diante de todo processo de reconstrução pessoal, profissional e psicológica, precisa estar atenta para lutar contra abusos e contra formações de opiniões que não pensam nas consequências vindouras.

Pensar no amanhã, priorizar o direito à vida em detrimento do direito à liberdade ainda continuará sendo a solução em tempos de crise. Se menos de 1 aborto



a cada 1000 foram em decorrência do perigo causado à vida da mãe, e 98% dos abortos tragos nesta pesquisa, se deram por motivos sociais, sem sombra de dúvidas existe uma inversão de valores desmedida e, portanto, o direito de escolha da mulher deve se dar antes da concepção e não após, pois depois da fecundação o que se desenvolverá é um ser humano.

Ter liberdade não é fazer tudo o que quer, ainda mais quando colide com o direito à vida do nascituro. Assim, a alegação pela OMS de que o aborto nesse momento de pandemia é essencial, não pode ser acolhido como verdadeira, pois, as pesquisas científicas mencionadas descaracterizam tal alegação, onde as mulheres grávidas e contaminadas pelo COVID-19 não tiveram problemas, e os bebês ao nascerem na sua maioria não estavam com a doença e os poucos que estavam foram curados.

A vida é o bem maior, de valor inestimável, e por isso precisa ser tutelada pelo direito, protegida pelos genitores, pela família e pela sociedade. E, mesmo em momento de crise sanitária, o aborto não pode ser considerado essencial, ao contrário, o direito à vida como um direito de personalidade tem como principal característica a sua essencialidade.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

AYRES, Janelle S. Surviving COVID-19: A disease tolerance perspective. **Science Advances**. Washington, DC. v.6. n.18. abr/2020. DOI: 10.1126/sciadv.abc1518. Disponível em: <https://advances.sciencemag.org/content/6/18/eabc1518>. Acesso em: 18 abr 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, DE 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República



encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 25 abr 2020.

Brasil. **Decreto n.º 7.257, DE 4 DE AGOSTO DE 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm. Acesso em: 19 abr 2020.

BRYCH, Fabio. Sociedade passa por profunda crise ética e moral. **Revista Consultor Jurídico**. Out/2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-out-31/sociedade_passa_profunda_crise_etica_moral. Acesso em: 18 abr 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**: intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CONSTANT, Benjamin & KANT, Emmanuel. **Le droit de mentir**. Paris: Mille et une nuits, 2003.

DAILY CALLER. **World Health Organization: Abortion Is 'Essential' During Coronavirus Pandemic**. Disponível em: <https://dailycaller.com/2020/04/04/who-abortion-essential-coronavirus-covid-19/>. Acesso em: 20 abr 2020.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução: Adriano Vera jardim. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

FEBRASGO. **Anticoncepção durante a pandemia por COVID-19**. Disponível em: <https://www.febRASGO.org.br/en/covid19/item/1002-anticoncepcao-durante-a-pandemia-por-covid-19>. Acesso em: 24 abr 2020.

FIOCRUZ. **Gravidez e os cuidados com o vírus zika**. Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/index.php/8-noticias/318-gravidezcuidadoszika>. Acesso em: 20 abr 2020.



FOX NEWS. **Pro-life leaders scrutinize WHO funding amid support for abortion during COVID-19 outbreak.** Disponível em: <https://www.foxnews.com/us/pro-life-leaders-who-funding-abortion-coronavirus>. Acesso em: 19 abr 2020.

Guan WJ, Ni ZY, Hu Y, Liang WH, Ou CQ, He JX, Liu L, Shan H, Lei CL, Hui DSC, Du B, Li LJ, Zeng G, Yuen KY, Chen RC, Tang CL, Wang T, Chen PY, Xiang J, Li SY, Wang JL, Liang ZJ, Peng YX, Wei L, Liu Y, Hu YH, Peng P, Wang JM, Liu JY, Chen Z, Li G, Zheng ZJ, Qiu SQ, Luo J, Ye CJ, Zhu SY, Zhong NS. **Clinical Characteristics of Coronavirus Disease 2019 in China.** Acesso em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/32109013?dopt=Abstract>. Acesso em: 19 abr 2020.

Huang C, Wang Y, Li X, et al. **Clinical features of patients infected with 2019 novel coronavirus in Wuhan, China.** Lancet 2020;395:497-506. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31986264/>. Acesso em: 20 abr 2020.

G1. **Bem Estar.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/numero-de-abortos-cai-no-mundo-puxado-por-paises-desenvolvidos-com-legalizacao.ghtml>. Acesso em: 27 abr 2020

JOHNSTON, Robert. *Historical abortion statistics, Sweden.* **Johnston`s Archive.** 14 Jan/2020. Disponível em: <http://www.johnstonsarchive.net/policy/abortion/absweden.html>. Acesso em: 20 abr 2020.

JOTA. **Cartéis de crise e a Covid-19:** possíveis caminhos para a política concorrencial. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/carteis-de-crise-e-a-covid-19-possiveis-caminhos-para-a-politica-concorrencial-02042020>. Acesso em: 19 abr 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

LAFER, C. **A mentira:** um capítulo das relações entre a ética e a política. In: NOVAES, Aauto. (org.). *Ética.* São Paulo: Companhia das Letras, 2007

Lingkong Zeng, MD; Shiwen Xia, MD; Wenhao Yuan, MD; Kai Yan, MD; Feifan Xiao, MS; Jianbo Shao, MD; Wenhao Zhou, MD. **Neonatal Early-Onset Infection With SARS-CoV-2 in 33 Neonates Born to Mothers With COVID-19 in Wuhan, China.** *JAMA Pediatr.* Publicado online em 26 de março de 2020. doi: 10.1001/jamapediatrics.2020.0878. Disponível em: https://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2763787?guestAccessKey=18924f51-c323-491e-8dbc-1a2187691e79&utm_source=silverchair&utm_medium=email&utm_campaign=article_alert-jamapediatrics&utm_content=olf&utm_term=032620. Acesso em: 19 abr 2020.



MATZA, Max. Aborto nos Estados Unidos: 5 teorias que explicam por que a taxa de abortos caiu ao menor nível em 46 anos nos EUA. **BBC News Mundo**. 26 set 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49829505>. Acesso em: 20 abr 2020

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8º ed. São Paulo: Editora Atlas S. A, 2000.

NATHANSON, Bernard N. Eu fiz cinco mil abortos. **Providafamilia**. s/ data. Disponível em: <http://www.providafamilia.org.br/doc.php-doc=doc45845.html>. Acesso em: 20 abr 2020.

NEXO. **Quando a resposta à pandemia fere direitos humanos**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2020/04/21/Quando-a-resposta-%C3%A0-pandemia-fere-direitos-humanos>. Acesso em: 24 abr 2020.

O GLOBO. **Coronavírus pode levar milhões de mulheres em todo o mundo ao aborto inseguro**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/coronavirus-pode-levar-milhoes-de-mulheres-em-todo-mundo-ao-aborto-inseguro-24356279>. Acesso em: 24 abr 2020.

RAZZO, Francisco. **Contra o aborto**. Rio de Janeiro: Record, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **A crise na democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 1995.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**. Quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017

STOTT, John. **Os cristãos e os desafios contemporâneos**. Viçosa: Ultimato, 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

THORP, H. Holden. *Why who?* **Science**. Ed. 6489. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/368/6489/341>. Acesso em: 24 abr 2020.



QUERO, Caio. Para 'evitar promoção do aborto', Brasil critica menção à saúde reprodutiva da mulher em documento da ONU. **G1**. mar/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/03/26/para-evitar-promocao-do-aborto-brasil-critica-mencao-a-saude-reprodutiva-da-mulher-em-documento-da-onu.ghtml>. Acesso em: 25 abr 2020.

WADMAN, Meredith; COUZIN-FRANKEL, Jennifer; KAISER, Jocelyn; MATAIC, Catherine. **How does coronavirus kill? Clinicians trace a ferocious rampage through the body, from brain to toes.** Acesso em: <https://www.sciencemag.org/news/2020/04/how-does-coronavirus-kill-clinicians-trace-ferocious-rampage-through-body-brain-toes#>. Disponível em: 19 abr 2020. gdoi: 10.1126 / science.abc3208. Acesso em: 25 abr 2020.

WINTER, Richard. **Choose life, a christian perspective on abortion and embryo experimentation.** Londres, Marshall Pickering, 1988.

WHO. **COVID-19: Operational guidance for maintaining essential health services during an outbreak.** Genebra, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail/covid-19-operational-guidance-for-maintaining-essential-health-services-during-an-outbreak>. Acesso em: 20 abr 2020.

WHO. Q&A: **Pregnancy, childbirth and COVID-19.** 18 MAR 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-on-covid-19-pregnancy-childbirth-and-breastfeeding>. Acesso em: 20 abr 2020

WHO. **Global leaders unite to ensure everyone everywhere can access new vaccines, tests and treatments for COVID-19.** Disponível em: <https://www.who.int/news-room/detail/24-04-2020-global-leaders-unite-to-ensure-everyone-everywhere-can-access-new-vaccines-tests-and-treatments-for-covid-19>. Acesso em: 25 abr 2020.

WHO. **Coronavirus Disease 2019 (COVID-19): Situation Report – 36 (25 February 2020);** Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200225-sitrep-36-covid-19.pdf>. Acesso em: 25 abr 2020.

